



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500595-86.2016.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado WILSON DE ALMEIDA PRADO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46442

Comarca: Santa Isabel

Apelante: Município de Igaratá (**exequente**)

Apelado: Espólio de Wilson de Almeida Prado (**executado**)

Juiz sentenciante: *Carlos Eduardo de Moraes Domingos*

Ementa: Execução Fiscal. Parcelas de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de expediente dos exercícios de 2014 e 2015. A sentença extinguiu a demanda por abandono de causa, ao assentar a inércia da Fazenda Municipal em promover o regular andamento do feito. Manutenção de rigor. A jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que, mesmo nas execuções fiscais, aplica-se o disposto no artigo 485, inciso III, do CPC, uma vez que a inércia do credor pode ensejar a extinção do processo por abandono. A Lei 6.830/80 não afasta a aplicação subsidiária do CPC, quando não houver disciplina específica sobre a matéria, como ocorre no presente caso. Ademais, nos termos do § 1º do referido artigo, para que se dê a extinção por abandono, é imprescindível a intimação pessoal da autora, o que efetivamente ocorreu, todavia, a Fazenda manteve-se inerte e deixou de promover o regular andamento do feito, fato que caracteriza o abandono processual. Não há, portanto, ensejo ao acolhimento da irresignação recursal fazendária. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 40/43, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de Igaratá (pertencente à comarca de Santa Isabel) em face de Espólio de Wilson de Almeida Prado, relativa a parcelas de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de expediente dos exercícios de 2014 e 2015, no valor total de R\$ 1.622,09 (mil, seiscentos e vinte e dois reais e nove centavos).

Referida sentença extinguiu a execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, §

1º do CPC, em razão do abandono de causa, ao assentar a inércia da Fazenda Municipal, pois tendo sido intimada regularmente para promover o regular andamento do feito, quedou-se inerte, o que provocou infundada paralisação da movimentação processual.

Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a extinção da execução foi decretada antes que o executado fosse citado.

Insatisfeito com o resultado do provimento jurisdicional apela o Município de Igaratá, pugnando por sua reforma a fim de que a execução prossiga seu curso até o integral adimplemento da dívida.

Em suas razões recursais acostadas a fls. 48/52 defende a legalidade e regularidade de seu atuar fiscal, nos planos adjetivo e material e cita, a esse propósito, prerrogativas intimatórias afeitas às Fazendas Públicas em juízo.

Por fim, assinala não ter agido com desídia no tocante à satisfação creditícia almejada e ao impulsionamento do processo, além de pontuar que a legislação específica dos feitos executivos fiscais (Lei Federal 6.830/80) não prevê a extinção das execuções por mero abandono de causa, mas apenas quando há a ocorrência da prescrição.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais o apelo deve ser conhecido.

A sentença recorrida extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC, em razão do abandono da causa por parte da Fazenda Pública, uma vez que, devidamente intimada, não tomou as providências necessárias para o regular andamento do feito, o que acarretou a paralisação injustificada do processo.

O apelante, Município de Igaratá, argumenta que o processo executivo fiscal, regido pela Lei 6.830/80, não prevê a extinção por abandono de causa, sustentando que apenas a prescrição poderia conduzir ao arquivamento definitivo da demanda. Além disso, alega que não agiu com desídia, apontando prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública.

Todavia, a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que, inclusive nas execuções fiscais, aplica-se o disposto no artigo 485, inciso III, do CPC, uma vez que a inércia do credor pode ensejar a extinção do processo por abandono.

A Lei 6.830/80 não afasta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, quando não houver disciplina específica sobre a matéria, como ocorre no presente caso.

Ademais, nos termos do § 1º do referido artigo, para que se dê a extinção por abandono, é imprescindível a intimação pessoal da autora, o que efetivamente ocorreu, conforme consta dos autos, uma vez que a Fazenda Municipal foi intimada para promover o andamento do feito, contudo, manteve-se inerte, fato que caracteriza o abandono processual.

Nesse sentido, o STJ tem reiteradamente decidido que o abandono da causa, após a devida intimação da parte, autoriza a extinção do processo, nos termos do artigo 485, III, do CPC, inclusive em execuções fiscais.

Portanto, correta a sentença ao aplicar a extinção do feito, diante do evidente abandono por parte do exequente, que, embora intimado, permaneceu inerte e deixou de promover o adequado impulsionamento do processo.

Outrossim, não procede a alegação de que a LEF não prevê a extinção por abandono, pois, como já mencionado, o CPC tem aplicação subsidiária às execuções fiscais, naquilo que não for regulado pela LEF.

Soma-se a isso, o fato de a extinção por abandono

encontrar respaldo no próprio princípio da eficiência processual, para que não haja perpetuação de processos por falta de impulso do interessado.

Tecidas essas considerações, não há ensejo à reforma da sentença e ao acolhimento da irresignação recursal fazendária.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do CPC. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, nos termos lançados no acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora